

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL**

**Ana Carolinne P. Do Nascimento**<sup>\*1</sup>

**Orientador: Samuel Miranda Arruda**<sup>\*\*2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Meio Ambiente. 3 Dano. 3.1. Dano Ambiental. 4 Responsabilidade Civil. 4.1. Responsabilidade Ambiental. 5 Princípio da Insignificância. 5.1. Princípio da Insignificância no Direito Ambiental. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

**RESUMO:** A partir da análise das ações humanas na natureza, vislumbra-se a urgente necessidade de se buscar meios efetivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente equilibrado. Por ser indivisível e indisponível, evidente que este direito não pode ser apreciado sob os mesmos critérios firmados para condutas na esfera criminal. Segundo este entendimento, inconcebível aplicar-se o princípio da insignificância na tutela de direitos coletivos. Este trabalho objetiva demonstrar que intervenções individuais no ecossistema, aparentemente de pequeno potencial ofensivo, quando somadas, acarretam grandes prejuízos ambientais, muitas vezes incalculáveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente – Dano Ambiental – Responsabilidade Civil – Princípio da Insignificância.

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará. Monitora de Direito Administrativo II, na UFC

<sup>2</sup> Procurador da República; Doutor em Ciências Jurídico- Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade do Ceará.

## 1 INTRODUÇÃO

As previsões futuras sobre a situação do meio ambiente tem preocupado a muitos, principalmente estudiosos, o que tem proporcionado uma maior adesão a propostas protecionistas de todos os bens ambientais, de forma a assegurar a formação da consciência ecológica e da educação ambiental da sociedade.

Luís Paulo Sirvinskas<sup>3</sup> alerta para a possível antecipação do fim do planeta, tendo em vista as ações humanas, as quais muito têm contribuído para a ocorrência das grandes catástrofes naturais, do desequilíbrio ecológico, dos desmatamentos, além da extinção de várias espécies.

O olhar humano sobre o meio ambiente modificou-se. A antiga preocupação de explorar os recursos naturais, visando exclusivamente ao enriquecimento individual de quem dele usufruía, cedeu lugar à utilização consciente e responsável desses recursos. Essa conscientização decorre do reconhecimento de que os recursos ambientais são imprescindíveis à manutenção do ecossistema.

Essa nova postura fará com que se dirijam atenções ao meio ambiente e a preocupação seja, cada vez maior, em manter viva a vida no planeta. Talvez, em uma visão mais otimista, seja possível afirmar que o ser humano já avança nessa perspectiva, reconhecendo os danos que suas ações, durante o decorrer da história, geraram no conjunto ambiental do globo.

A seu turno, a crescente onda de medidas protecionistas, adotadas por um número crescente de países, de grupos e empresas públicas e particulares, demonstra a importância que, atualmente, se dá à preservação destes recursos ambientais.

Nesse contexto, em que o objetivo comum é a proteção ambiental, atos contrários a esse fim devem ser combatidos.

---

<sup>3</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São paulo: Saraiva, 6<sup>ª</sup> ed., 2008, p. 3.

Por isso, o legislador, no intuito de reprimir condutas ambientalmente degradantes, impõe ao causador do dano a responsabilização, a qual, a depender do caso concreto, poderá até ser simultaneamente nas três esferas: penal, civil e administrativa.

Para alcançar o objetivo deste trabalho, é imprescindível que se compreenda o conceito de meio ambiente, de forma a evitar, assim, visões simplistas e inexatas sobre o tema.

## 2 MEIO AMBIENTE

Primeiramente, cabe ressaltar que há vários prismas pelos quais se pode visualizar a amplitude conceitual do que seja meio ambiente. Nesse sentido, Edis Milaré<sup>4</sup> sintetiza o assunto nos termos abaixo:

“Numa **visão estrita**, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Numa **concepção ampla**, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.(...)”(grifo nosso)

Assim, a Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, acolhendo a perspectiva ampla, definiu, expressamente, o conceito de Meio Ambiente, em seu inciso I do artigo 3º:

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: RT, 2009, p. 113.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Pela transcrição acima, nitidamente se percebe a intenção do legislador em apresentar um conceito de amplos contornos, pois o objetivo é “atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”<sup>5</sup>, ultrapassando, portanto, a perspectiva de concebê-lo pelo que é visível e delimitado, porque “não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas, pelo contrário, vai além, para significar, ainda, o conjunto de relações físicas(...) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos), ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente.”<sup>6</sup>

Realmente, a amplitude conceitual acaba por atrair para o Direito Ambiental uma gama de objetos e problemas a serem analisados. Todavia, por outro lado, permite que a proteção a ele dispensada seja a maior possível.

O conceito legal mostra-se de grande valia para o estudo e a normatização do tema, porque, “além de dar contornos mais precisos à expressão (...), também caracteriza o objeto do Direito Ambiental.”<sup>7</sup> Adoutrina especializada, por sua vez, tem procurado definir o meio ambiente a partir de uma noção científica, o que muito tem contribuído para a importância e estudo acadêmico do tema.

---

<sup>5</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 17ª ed., 2009, p. 55.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental, parte geral, São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, p. 65.

<sup>7</sup> MILARÉ, Edis, p.115.

Assim, José Afonso da Silva apresenta o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”<sup>8</sup>

Destaque merece o conceito apresentado por Paulo de Bessa Antunes<sup>9</sup>, ao enunciar que:

“O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. É uma *res communes omnium*. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado. (...). A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade. Por outro lado, o dever jurídico de proteger o meio ambiente é de toda a coletividade e pode ser exercido por um cidadão, pelas associações, pelo Ministério Público, ou pelo próprio Estado contra o proprietário dos bens ambientais”.

Da lição acima, extraem-se importantes características dos bens ambientais e, especialmente, a de ser um bem, que não é público nem privado, cujo domínio não é exclusividade de ninguém, pelo contrário, pertence a toda coletividade, é patrimônio de todos. E, por assim ser, exige também da coletividade, em contrapartida, uma postura de preservação ambiental, já que a existência de vida humana depende do meio ambiente.

Nessa perspectiva, tem-se a Lei nº 6.938/81, ao preceituar ser o meio ambiente considerado patrimônio público, assegurado

---

<sup>8</sup> DA SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 7<sup>o</sup> ed, 2009, p. 20.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. . 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.235.

e protegido, em vista do uso coletivo<sup>10</sup>, e a Carta Magna de 1988, ao conceder uma constante tutela protetiva ao meio ambiente, no seu art. 225, que dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ao conceder à matéria *status* constitucional, o constituinte demonstra claramente reconhecer a importância do meio natural para a vida da humanidade e, por conseguinte, a necessidade de maior proteção ao bem ambiental.

Diante do exposto, vê-se que tanto a legislação quanto a doutrina somaram esforços para por o meio ambiente no patamar de importância que hoje se encontra. Contudo, na opinião de Álvaro Luiz Vallery Mirra<sup>11</sup>, a legislação foi mais abrangente, o que contribuiu para a preocupação de proteção global do meio ambiente.

### 3 DANO

Inicialmente, antes de adentrarmos na seara da responsabilidade civil face a um dano ambiental, entende-se ser imprescindível uma breve explanação acerca do conceito jurídico de dano.

A contento, Paulo de Bessa Antunes<sup>12</sup> esclarece que dano é um prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê

---

<sup>10</sup> Art. 2º, I.

<sup>11</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. 2ª Ed. Editora Juarez de Oliveira: São Paulo, 2004, p. 9.

obrigado ao ressarcimento. É, ainda, a variação, material ou moral, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento, devendo, para tanto, ter existido alguma ação ou omissão de um terceiro.

Afirma ainda, o aludido autor, que o dano “implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração”.

Para Américo Luiz<sup>12</sup>, quando se refere a dano, tem-se em mente o resultado da lesão ou da injúria que incide sobre o patrimônio moral ou material da pessoa, sem se restringir à ideia de prejuízo.

Como é cediço, a existência de dano enseja a reparação, assim, pode-se afirmar que não existe responsabilidade civil, sem a ocorrência do dano. Este é elemento essencial para configuração da responsabilidade na esfera cível, pois, diferentemente, da esfera penal, esta não se estabelece com a ocorrência da mera tentativa. Desta feita, a severa punição acarreta a exigência de, para o efetivo ressarcimento, ser necessária a classificação, especificação e quantificação do dano a ser reparado.

### 3.1. DANO AMBIENTAL

Dentro da classificação de dano, encontramos o dano ambiental, o qual, pela conceituação acima pode ser, simplificada, entendido como o resultado de qualquer lesão que atinge o patrimônio ambiental.

---

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Juris, 2008. p.234.

<sup>13</sup> DA SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**, vol. I. São Paulo: RT, 2004, p. 702/703.

Entretanto inexistente definição legal para o conceito de dano ambiental, o que tem conduzido parte da doutrina a se amparar nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 6938/81<sup>14</sup>, que tratam, respectivamente, do que seja degradação e poluição ambiental, no intuito de, por esse meio, alcançar uma definição mais próxima do termo.<sup>15</sup>

Alguns doutrinadores, prescrevendo sobre o tema, denominam o dano ambiental de “dano ecológico”. Sendo este o exemplo de José Afonso da Silva<sup>16</sup>, por visualizá-lo sob o aspecto da ofensa aos recursos naturais. Por sua vez, Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>17</sup>, empregando a expressão “dano ambiental” - segundo ele, mais adequada à definição de meio ambiente adotada pela legislação em vigor - visualiza-o como dano extra patrimonial específico, que alcança bens materiais e imateriais coletivos ou difusos.

A proteção ao bem ambiental justifica-se pelo fato de ser

---

<sup>14</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

<sup>15</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed., Curitiba: Juruá, 2006, p.128.

<sup>16</sup> DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 302.

<sup>17</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. 2ª ed. São Paulo, 2004, p.89.



ele um bem de toda a coletividade, cuja mínima afetação tem repercussões a nível mundial. Logo, nada mais coerente que, em face da ocorrência de um dano a ele causado, mesmo que seja de menor potencial ou sem culpa, seja o responsável obrigado a repará-lo, além de por ele responder.

Francisco José Marques Sampaio<sup>18</sup> alerta para a gravidade do ato causador do dano ambiental, porque ele também significa um dano social, por privar a sociedade do bem e do benefício que ele proporcionava ao equilíbrio ecológico.

Nesse viés, urge salientar o alcance social do dano ambiental, pois, se por um lado, o homem depende da natureza para sobreviver, por outro, a manutenção dela tem estreita ligação com as ações humanas. É dizer com isso que “qualquer ação humana produz repercussões na natureza.”<sup>19</sup> Todavia não se pode deduzir que as ações humanas são todas degradantes do meio natural, ou mesmo que, ocorrendo lesão, haverá dano ambiental, haja vista “uma certa tolerância social, em relação a certos acontecimentos capazes de causar mutações ao meio.”<sup>20</sup>

Harmonizado com o entendimento acima, José Ricardo Vianna<sup>21</sup> defende se evidenciar o dano ambiental, quando há a quebra do equilíbrio ecológico em quaisquer de seus aspectos. Desse modo, não existindo o desequilíbrio, não se constituiria o dano ambiental, porque não subsiste ofensa ao direito garantido a todos do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Tal conclusão, a nosso ver, é bastante temerosa, porque pode servir de justificativa, embasada, a permitir a livre aplicação do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil de dano ambiental.

---

<sup>18</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, vol. I. São Paulo: RT, 2004, p. 715.

<sup>19</sup> ANTUNES, p. 259.

<sup>20</sup> SILVA, Danny Monteiro da *apud* CATALÁ, Lucía Gomes. Op. cit. p. 84.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade surge como consequência natural do dano causado, em outros termos, nada é mais natural que, quando alguém se sinta prejudicado/lesado por ação ou omissão de terceiro, exija dele a reparação do dano que adveio.

A definição jurídica apresentada pelo autor César Fiuza<sup>22</sup> vê a responsabilidade civil “como um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato.”

Por sua vez, Maria Helena Diniz<sup>23</sup>, entende-a como: “a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Em suma, a responsabilidade civil “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”<sup>24</sup>, estando associada à compensação de um dano sofrido.

Diante das concepções apresentadas, conclui-se que a responsabilidade está intimamente ligada à necessidade de punir o causador do dano, ao tempo em que tenta minimizar as consequências acarretadas ao sofredor deste. Encontra previsão normativa no art. 927 do Código Civil de 2002, o qual dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo.

---

<sup>21</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente 1<sup>o</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 130.

<sup>22</sup> FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 279

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

<sup>24</sup> CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, pág. 24.

A propósito, destaca-se a existência de duas modalidades na responsabilidade civil: subjetiva e objetiva, cuja distinção está relacionada com a presença ou não do elemento culpa para a obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade subjetiva é a regra geral aplicada no ordenamento jurídico, alicerçando-se na ideia da culpa *latu sensu*, a qual se traduz na exigência de demonstrar ter tido o autor do dano agido com dolo - quando há a intenção de causar o dano - ou com culpa em sentido estrito - quando o agente age com imperícia, imprudência ou negligência. Significando dizer que, “em não havendo culpa, não há responsabilidade”<sup>25</sup>.

Diferentemente, a responsabilidade objetiva, também dita legal<sup>26</sup>, esteia-se na figura do risco, a qual dispensa a demonstração da culpa, bastando para que haja o dever de reparação o dano e o nexo causal entre este e a ação do responsável. “Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa.”<sup>27</sup>

Analisada a situação no caso concreto, verifica-se a existência, objetivamente, de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima. Assim, presente o nexo, obriga-se aquele a ressarcir o último.

#### 4.1. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O meio ambiente, como bem de todos, requer uma tutela específica e bastante protetiva, visto que qualquer dano ali

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10<sup>o</sup> ed. . São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22.

<sup>26</sup> A qualificação de legal ocorre porque a responsabilidade objetiva somente é aplicada quando há lei expressamente autorizando.

<sup>27</sup> GONÇALVES, p. 22.

causado atinge direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população como um todo.

É preciso dizer que, com o crescimento populacional, tecnológico e industrial, a interferência na esfera ambiental tem sido cada vez maior, acarretando, por óbvio, dano ao meio ambiente e, por conseguinte, o dever de reparação aos prejuízos surgidos.

A responsabilidade, aqui empregada, origina-se de “um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo.”<sup>28</sup>, intenciona-se, então, que o poluidor “pague” à sociedade pelos prejuízos sofridos, uma vez que, sendo um bem comum do povo, qualquer dano que lhe atinja exige reparação.

A responsabilidade sem culpa busca a reparação máxima. Com esse intuito, o legislador, em consonância com a previsão do art. 927 do CC/2002<sup>29</sup>, editou Lei nº 6.938/81, a qual em seu art. 14, §1º, assevera a aplicação da reparação objetiva em caso de dano ambiental, nos seguintes termos:

**“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”**

---

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 699.

<sup>29</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo.”

O legislador quis adotar a forma de responsabilização mais condizente com o princípio da supremacia do Bem Ambiental<sup>30</sup>, demonstrando a prevalência de proteção do interesse público sobre o do particular, em total consonância com o enfoque dado pela Constituição ao meio ambiente.

A defesa do ambiente, no que concerne à reparação do dano, sobreeleva-se em face de elementos de ordem subjetiva, em razão da dificuldade de apreciar a vontade e a ciência do agente. O que poderia impossibilitar ou retardar o dever de recompor o patrimônio paisagístico, ou seja, restabelecer o equilíbrio inicial, o *status quo*.

Para fins de punição civil, aplica-se o binômio dano/reparação, o qual traduz o dever jurídico de reparar qualquer ofensa causada ao meio ambiente, sem sequer questionar a razão da degradação, nem qual o tipo de atividade estava sendo exercida<sup>31</sup>.

Há a preocupação clara com a responsabilização das grandes poluidoras e degradadoras ambientais, que são empresas e fábricas de grande porte, cujos prejuízos ambientais são facilmente constatados. No entanto, é necessário cautela na averiguação da responsabilidade dos danos de pequeno potencial ofensivo, visto que a aparência de inofensividade e irrelevância pode esconder repercussões outras do dano ambiental.

É fato que as ações humanas promovidas em um ponto do planeta estão refletindo verdadeiras catástrofes ambientais em outro ponto diametralmente oposto, por exemplo. É engano pensar que os danos ambientais irrelevantes em nada contribuem para essa situação. Por ter esse cuidado, a legislação nacional previu a possibilidade de reparação do dano ambiental nas três

---

<sup>30</sup> Nas palavras de Ricardo Vianna, “é princípio que se assemelha e tem estreita afinidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que rege as relações de Direito Administrativo.”

<sup>31</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 351.

esferas de responsabilização. Não significando com isso, a defesa da punição penal, civil e administrativa, concomitantemente, para todos os danos.

Vale reiterar que se defende a responsabilização de qualquer dano ambiental, no afã de se evitar a degradação tanto pelos danos de extraordinária dimensão quanto pelos de efeitos ditos irrelevantes. Na verdade, a crise ambiental exige algum posicionamento humano, e é nessa perspectiva que julgamos ser imprescindível a responsabilização do dano ambiental, porém observando, por óbvio, as situações concretas que cada caso impõe. Não é a busca de punição por punição, de forma desproporcional ou desarrazoada.

Evidentemente, não é fácil a reparação do dano ambiental, por isso é de extrema importância a responsabilização civil. Salientando que esta, mesmo existindo, não corresponderá a uma situação de completa saciação do dano, porquanto comumente, é irrealizável a reparação ao *status quo ante*, além de que a reparação pecuniária nunca conseguirá suficientemente recompor o dano.

Dessa forma, reconhece-se que a prevenção é sempre a melhor solução, mas existindo o dano, é inconcebível a total irresponsabilidade do autor do dano.

## 5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância derivou do princípio da adequação social, concebido por Hanz Welzel, ao considerar não típica, aquela conduta que, mesmo subsumida a um tipo legal, fosse socialmente aceita e estivesse em acordo com a ordem social historicamente condicionada<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

<sup>33</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 133.

Se para alguns o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes<sup>33</sup>, para outros ele restava insuficiente<sup>34</sup>. Assim, na intenção de complementar o princípio da adequação social, Claus Roxin propôs o princípio da insignificância.

Como o próprio nome já revela, o princípio da insignificância visa excluir a tipicidade daquelas condutas não tidas como irrelevantes. A intenção é desviar a incidência do direito penal, o qual deve se ocupar das condutas tidas como relevantes, só devendo ser acionado quando necessário a amparar o bem jurídico. Nesse sentido, Monteiro de Barros<sup>35</sup> leciona:

“As lesões insignificantes ao bem jurídico devem ser excluídas da esfera de atuação do direito penal, que, cada vez mais, vai se transformando num direito de intervenção mínima.(...) A irrelevância do fato exclui, de antemão, a antijuridicidade material, em face da inexistência de significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente protegido.”

Com o objetivo de garantir ao direito penal só cuidar das tutelas que ofendessem gravemente o bem jurídico, cabe inquirir se restaria impune aquele que praticasse qualquer dano tido por irrelevante para tutela penal. A resposta, por óbvio, é negativa. À tutela cível, como independente que é, cabe a promoção de responsabilização neste caso.

Vale ressaltar, nesse ponto, que a aplicação do princípio

---

<sup>34</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 204.

<sup>35</sup> DE BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito Penal: parte geral, volume 1. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

da insignificância deve ocorrer quando há crime de menor potencial ofensivo, para que as medidas de punição sejam adequadas à conduta e às consequências do ato. Nesse ponto, pertinente a diferenciação que Moura Teles faz entre o princípio da bagatela e a criminalidade de bagatela<sup>36</sup> :

*“Quando incide o princípio da bagatela, não há crime; na criminalidade de bagatela, o crime existe, todavia, o tratamento processual e penal é diverso, com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano, aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual.”*

Pelo exposto, infere-se que aquele que pratica algum crime, mesmo potencialmente menos gravoso, deve responder por ele, senão na esfera penal, com certeza na esfera cível. Caso contrário é assegurar a impunidade e permitir que tais ações se repitam.

## **5.1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL**

É de amplo conhecimento que, quando diante de uma ofensa ao meio ambiente, pela proteção a maior que lhe é

---

<sup>36</sup> TELES, p. 205.

<sup>37</sup> Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



dispensada, temos a responsabilização penal, civil e administrativa do poluidor, conforme previsto na Lei nº 9605/98<sup>37</sup>.

A responsabilidade civil, em se tratando de crime ambiental, deve sempre existir, pois caso o dano seja considerado insignificante, seja essa, talvez, a única forma de punição do infrator. No azo, a preocupação não é simplesmente com a conduta em si ou mesmo com a extensão do dano (pontualmente visualizado), intenciona-se reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, evitando a impunidade, bem como os efeitos do acúmulo de pequenas condutas danificadoras do patrimônio comum.

Defender a responsabilidade civil no dano ambiental tem um espectro bem maior que apenas aplicar mais uma punição ao infrator, todavia é uma forma de este recuperar o ambiente danificado, retornando-o ao *status quo*, ou, não sendo este possível, a reparação tornar-se-á pecuniária, cujos valores serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85<sup>38</sup>, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

Porém, há quem entenda existirem alguns danos ambientais em que perfeitamente se aplica o princípio da insignificância, tanto na esfera penal quanto na cível, sendo suficiente a responsabilização administrativa. É o que se exemplifica com a sentença, proferida nos autos do processo nº 2007.81.00.014288-0, pelo juiz substituto da 10ª vara da Justiça Federal do Ceará:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA MPF. DANO AMBIENTAL.  
COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA DE LAGOSTA

---

<sup>38</sup> “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. “

IMATURA E EM CAUDA. FALTA DE JUSTA CAUSA E CONSEQÜENTE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - **A instauração de uma ação civil pública não se justifica no caso de infração de pequena monta, única e pontual ao meio ambiente** (porte eventual de 34,5 Kg de lagosta imatura e em cauda), que poderá ser remediada por medidas administrativas e penais (multa administrativa e pena) na exata medida para prevenir o cometimento de eventuais danos posteriores e para reparar e sancionar de forma suficiente a lesão ao bem jurídico tutelado. Ausência de justa causa e consequente interesse processual do MPF. - O mero comerciante eventual da lagosta abaixo do tamanho permitido é parte ilegítima ad causam para responder na esfera cível, como o causador do dano ambiental, pois este é cometido exclusivamente, nestas circunstâncias, por quem causa a morte do animal antes da idade reprodutiva, promovendo o desequilíbrio na perpetuação da espécie. Quem comercia eventualmente o animal já morto apenas se aproveita do resultado conseguido com o dano, exaurindo-o. Ausência de legitimidade passiva ad causam do réu. - Caracterização de carência de ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.” (grifo nosso)

Também nesse sentido, extrai-se parte da decisão proferida pelo juiz titular da 5ª vara da Justiça Federal do Ceará no processo nº 0000746-84.2010.4.05.8100:

**“Na hipótese dos autos, reputo aplicável, em analogia ao direito penal, o princípio da insignificância, segundo o qual para restar caracterizada a necessidade de repreensão da conduta por parte do Poder Judiciário, impõe-se a verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico relevante da sociedade. Assim, em que pese a ilicitude da conduta do réu ser merecedora da repreensão estatal, não se pode perder de vista a pequena quantidade de lagosta proveniente da pesca proibida (1,6 Kg), bem como deve-se levar em consideração que a sanção administrativa aplicada pelo IBAMA, apreendendo a mercadoria e impossibilitando a comercialização das espécimes apreendidas, e a aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), já se mostrou suficiente e adequada a reprimir a conduta indesejada.”** (grifo nosso)

Como se observa, as decisões acima estão analisando os referidos casos de forma sob uma ótica restrita, sem levar em consideração a repetição desse tipo de ação, por exemplo, nem as proporções que aquele dano irá causar. Esse olhar de irrelevância do dano não é exclusivo do julgador, acredita-se que aquele que praticou a conduta também o visualizou assim, e, por isso praticou o ato.

Ocorre que o problema é bem maior do que o descrito nos fatos das referidas ações, porque tais condutas não foram praticadas somente pelos demandados das duas ações, é tanto

---

<sup>39</sup> ACP nº 0007725-62.2010.4.05.8100; ACP nº 0005865-26.2010.4.05.8100; ACP nº 0005698-09.2010.4.05.8100; ACP nº 0005656-57.2010.4.05.8100, dentre outras.

que existem várias outras Ações Civis Públicas<sup>39</sup>, bem como procedimentos administrativos sobre o mesmo assunto, sem mencionar aquelas condutas que não foram autuadas por algum agente do IBAMA e aquelas que tratam da captura de uma grande quantidade de lagosta.

Desta feita, o eficaz amparo ao meio ambiente, o qual deve ser promovido pelo Poder Público, bem como por toda a sociedade, impede que se desconsidere as ações de menor repercussão aviltantes do patrimônio ambiental, isso porque se deve levar em consideração que a conduta lesiva pode ser sentida por vários indivíduos, além de serem imperceptíveis a curto prazo e possibilitarem a ocorrência do efeito multiplicador de tais danos.

A pesca de uma ínfima quantidade de lagosta no período do defeso para consumo próprio, aparentemente, não acarreta qualquer problema, tanto em razão da pequena quantidade pescada, como também pela finalidade empregada. No entanto, visualizando tal ato, sendo praticado por outros pescadores no mesmo período, embora em localidades diversas, constata-se que as consequências são outras e em uma amplitude maior. É o chamado efeito multiplicador, anteriormente mencionado.

O meio ambiente é único e sofrerá os efeitos das ações danosas em sua totalidade. Então qualquer dano pode ser analogicamente assemelhado a um câncer que faz todo o organismo sofrer. Desta feita, é visível que o dano ambiental não comporta a indiscriminada aplicação do princípio da insignificância na responsabilização cível, tanto porque ele fora criado dentro da sistemática penal, a qual é totalmente diversa daquela, quanto pelo caráter repressivo subsidiário que tem a tutela cível.

A análise imediata e limitada impossibilita visualizar as repercussões das ações em longo prazo, bem como determinar as áreas territoriais e espécies animais e vegetais diversas, que podem ser atingidas. Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância em um dano, aparentemente irrelevante, pode acarretar um prejuízo de grande dimensão em face do

comportamento danoso.

Não há como defender a aplicação desmedida e constante desse princípio penal na tutela civil, quando se objetiva alcançar o fim último do direito: a justiça. Entende-se, desse modo, que a aplicação do princípio da insignificância tende a uma análise superficial e privatística do caso. O que vai de encontro com o tratamento dispensado ao dano ambiental.

Na verdade, a responsabilização civil do causador do dano deve ser a tentativa de que ele responda tanto porque causou dano a toda a coletividade (aspecto punitivo), quanto para se evitar que outros repitam a mesma façanha (aspecto preventivo). Além de ser uma forma de restabelecer o que foi degradado naquele meio.

O receio é de que não haja o devido sopesamento do princípio da insignificância com o da tutela protetiva do meio ambiente, no tocante aos danos ambientais de pequena monta. E se esses não são considerados puníveis na esfera penal, porque lá é compativelmente aplicável o princípio da insignificância, devem-no ser na cível e administrativa, atentando-se, obviamente, para a realidade da situação e do infrator.

Nesse viés, defende-se que exigir do causador do dano o desenvolvimento de meios de reparação do bem comum ou impeli-lo a sanções outras que de alguma forma contribuam para a manutenção e preservação do meio ambiente, como: participação em palestras e/ou cursos de preservação ambiental, alcance-se, assim, resultados mais eficazes, que iniciem nele a mentalidade da sustentabilidade ambiental, e, posteriormente, propague -se para toda a sociedade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito de todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, exige que a tutela a ele dispensada seja a mais protetiva possível e busque de todas as formas a manutenção da vida em todas as suas formas. Desse modo, a ocorrência de

danos ambientais gritam por medidas reparadoras, tendo em vista a coletividade que é por ele afetada.

Indubitavelmente, é incabível a aplicação do princípio da insignificância na responsabilidade civil do dano ambiental. Do contrário, o amparo à integridade do patrimônio ambiental restaria ineficaz.

É preciso querer reprimir com firmeza as ações danosas ambientais de pequena repercussão, pois elas permitem danos maiores do que os visivelmente constatados, já que os efeitos das condutas não podem ser atribuídos a um único indivíduo, nem percebidos a curto prazo. Necessário também é visualizar as condutas danosas não somente restringido à circunstância fática do caso, mas atento às repercussões danosas sofridas pelo meio ambiente e pela coletividade.

A visão, apresentada pelo Judiciário nas decisões acima colacionadas, fomenta práticas agressivas, mesmo que sejam de pequena monta, contra a natureza, dada a tolerância e a brandeza com que são apreciadas, conferindo tratamento antissocial e injusto ao caso, porquanto se beneficia um em detrimento de toda uma coletividade.

## 7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Juris, 2008.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: parte geral, volume 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 10ª ed. 2009.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10<sup>º</sup> ed. . São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 17<sup>º</sup> ed., 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: RT, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valey. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. **Revista Trimestral do Direito Público**, vol. 7. São Paulo: Malheiros, 1994.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1<sup>º</sup> a 120. 5<sup>º</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3<sup>º</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**, parte geral, São Paulo: RT, 2<sup>º</sup> ed., 2005.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 7<sup>º</sup> ed, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São paulo: Saraiva, 6<sup>º</sup> ed. 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**: parte geral: arts. 1<sup>º</sup> a 120, volume 1, 2<sup>º</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5<sup>º</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 1<sup>º</sup> ed.. Curitiba: Juruá, 2006.